



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

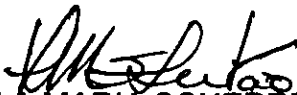
Processo nº. : 11060.001683/95-69
Recurso nº. : 113.653
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : EURÉLIO JOBIM DO AMARAL - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.321

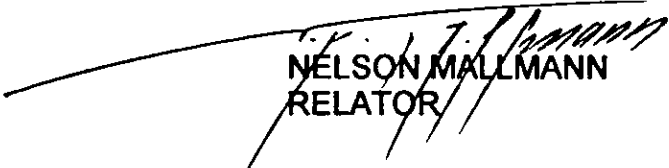
IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURÉLIO JOBIM DO AMARAL - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, a Conselheira Maria Clélia Pereira de Andrade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001683/95-69
Acórdão nº. : 104-15.321
Recurso nº. : 113.653
Recorrente : EURÉLIO JOBIM DO AMARAL - ME

RELATÓRIO

EURÉLIO JOBIM DO AMARAL - ME, contribuinte inscrito no CGC/MF 93.781.797/0001-92, com sede na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Ruth Pizarro, nº 89, Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Santa Maria - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 13/14, prolatada pela DRJ em Santa Maria - RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 19.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 01/11/95, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Multa de fls. 04/06, com ciência em 10/11/95, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 290,00 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pecuniária, equivalente, na data do lançamento, a R\$ 230,61 (duzentos e trinta reais e sessenta e um centavos).

O lançamento decorre em razão da omissão no atendimento da Intimação nº 137/95 emitida pela DRF de Santa Maria - RS. Infração capitulada no artigo 1.003 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Em sua peça impugnatória de fls. 09, apresentada, tempestivamente, em 05/12/95, o suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001683/95-69
Acórdão nº. : 104-15.321

- que em 1992 pretendia abrir uma firma, uma pequena mercearia, através da qual trabalharia para sustentar minha família;

- que desta forma foi requerido a inscrição da firma que no entanto por motivos financeiros, nunca chegou a funcionar, pois não consegui os recursos necessários para tal;

- que assim, como não mais teria condições para abrir o negócio desejado, requeri justo a ASPEME a baixa da firma, o que não foi feito não por minha vontade, mas por motivos que desconheço, já que encaminhei a necessária documentação para tal;

- que diante de tais colocações, espero seja considerado a minha situação, já que não foi minha culpa. Caso meu pedido não seja atendido, ao menos que a multa seja diminuída e parcelada em algumas vezes para que eu possa salda-la.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que a contribuinte, ao apresentar seus argumentos de impugnação à notificação, não cita a base legal na qual se fundamenta. E, de fato, não há previsão legal para amparar seu desiderato;

- que por outro lado, a intimação de fls. 02 fixou o prazo de 10(dez) dias - a contar de seu recebimento - para a contribuinte atendê-la. A exigência esta restou incumprida, ensejando, desta forma, a imposição da multa regulamentar em apreço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001683/95-69
Acórdão nº. : 104-15.321

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA:

Multa Regulamentar:

A falta de atendimento à intimação, nos prazos marcados, ensejará a aplicação da multa regulamentar, nos termos da legislação em vigor.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/10/96, conforme Termo constante das fls. 15/17 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, intempestivamente, em 14/11/96, recurso voluntário de fls. 19, instruído pelos documentos de fls. 20/27 no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 18 o Termo de Perempção, lavrado pela ARF em São Gabriel - RS.

Em 16/08/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Nery José Marciano, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria - RS, apresenta às fls. 30/31 as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001683/95-69
Acórdão nº. : 104-15.321

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 11/10/96, uma sexta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 17.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que estes prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

Considerando que 11/10/96 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 14/10/96, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a apresentação da peça recursal, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 12/11/96, uma terça-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 14/11/96 (fls. 19), uma quinta-feira, trinta e dois (32) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001683/95-69
Acórdão nº. : 104-15.321

Dá sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997



NELSON MALLMANN